



**SUJEITO PASSIVO:** A R ANJOS LTDA

**ENDEREÇO:** AV. MAMORÉ, 4835, ESP DA COMUNIDADE, PORTO VELHO (RO)  
CEP 75.825.031

**PAT Nº:** 20242700100081

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 07/11/2024

**CAD/CNPJ:** 26.927.712.0002-25

**DECISÃO Nº:** 20242700100081/2025/PROCEDENTE/1<sup>a</sup>/TATE/SEFIN

1. *Deixar de escriturar notas fiscais de saídas com produtos tributados.*
2. *Defesa tempestiva.* 3. *Infração não ilidida.* 4. *Ação fiscal procedente.*

## 1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo deixou de escriturar documentos fiscais de saída que contêm produtos tributados na EFD, o que enseja na lavratura de auto de infração.

A infração foi capitulada no Art. 107 do RICMS e art. 106 de seu Anexo XIII.. A penalidade é a do artigo 77, x, B, 1 da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: ICMS = R\$ 699.265,26; juros = R\$ 125.387,64; multa R\$ 780.672,77; total = R\$ 1.605.325,67.

Foram incluídos como responsáveis:

- – CPF
- – CPF
- – CPF

O sujeito passivo foi notificado, dia 06.12.2024, tendo apresentado defesa tempestiva conforme documentos juntados ao E-PAT. Os responsáveis



e apresentaram defesa. O contador ( ), mesmo notificado, não apresentou defesa.

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega que a escrituração foi realizada por um escritório contratado, desconhecendo a existência de omissões na escrituração e no atendimento das notificações do FISCONFORME.

Alega que todas as notas foram encaminhadas ao contador responsável, que por sua vez, diz que realizou as retificações devidas, bem como, respondeu às notificações do FISCONFORME.

O responsável, , nega que seja proprietário da empresa autuada, ou que exerça qualquer cargo de chefia na mesma.

Utiliza os mesmos fundamentos do autuado, sobre desconhecer a existência de omissões na escrituração e no atendimento das notificações do FISCONFORME.

Que para provar sua boa-fé está efetuando a retificação das EFDS de 2018 a 2024.

O responsável, , afirma ser o proprietário da empresa, mas contesta a sua inclusão no polo passivo da ação, sob argumento desconhecer a existência de omissões na escrituração e no atendimento das notificações do FISCONFORME.

Que para provar sua boa-fé está efetuando a retificação das EFDS de 2018 a 2024.

## 3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O sujeito passivo deixou de escriturar notas fiscais de saídas tributadas, deixando de apurar e recolher o o ICMS devido em tais operações. A ação fiscal foi autorizada pela DFE 20242500100020.

Infração e penalidade conforme abaixo:

**RICMS:**



Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

### **ANEXO XIII**

Art. 106. A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula primeira) § 1º A escrituração mencionada no caput deverá ser realizada de acordo com o disposto no Ajuste SINIEF 02/09, obedecido leiaute previsto em Ato Cotepe\*. \*ATO COTEPE/ICMS Nº 9, DE 18 DE ABRIL DE 2008 § 2º. O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o décimo quarto dia do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, ainda que este seja dia não útil. (Ajuste SINIEF 02/09, cláusula décima segunda, parágrafo único)

### **Lei 688/96:**

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

[...]

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: [...]

b) multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação:

1. pela falta da escrituração, no livro Registro de Saídas, de documento fiscal relativo à saída de mercadorias ou prestação de serviços, excetuadas as hipóteses previstas no item 2 desta alínea e na alínea “d” deste inciso;



A ação fiscal em análise teve como motivação a Notícia de Fato nº 2023.0001.003.37602 proveniente do Ministério Público de Rondônia, reportando possíveis irregularidades nas operações realizadas pelo contribuinte, resultando na autuação ora em pauta.

A fiscalização apurou a existência de omissões na escrituração de documentos fiscais de saídas tributadas. Tal omissão caracteriza infração formal e material à legislação tributária, visto que a ausência do registro ocasionou falta de apuração do imposto devido nas operações objeto da planilha 4 ANEXO - Omissão saída - tributadas.xlsx.

As operações em questão, são vendas de materiais de construção diversos. Conforme planilha confeccionada pela fiscalização, as omissões ocorreram em grande escala, entre os meses de dezembro de 2021 a março de 2024, reduzindo o imposto a ser pago por período de apuração, em descompasso com o artigo 107 do RICMS c/c artigo 106 do Anexo XIII do RICMS/RO.

Menciona-se que a defesa do sujeito passivo não apresentou qualquer argumento contestando a autuação. Limitou-se a afirmar que desconhecia a existência de omissões na escrituração e no atendimento das notificações do FISCONFORME, que estavam sob responsabilidade do escritório de contabilidade contratado.

O responsável, , nega que seja proprietário da empresa autuada, ou que exerça qualquer cargo de chefia na mesma. Alega desconhecer a existência de omissões na escrituração e no atendimento das notificações do FISCONFORME. Que para provar sua boa-fé está efetuando a retificação das EFDS de 2018 a 2024.

Conforme relatório fiscal, a participação formal na empresa se deu entre 09.08.2024 (Registro nº 20240437179) e 17.09.2024 (Registro nº 20240502922). Entretanto, outros fatos indicam que este exercia a administração da empresa. Consta que em março de 2020, o Sr. , então, titular da empresa, registrou procuração para , CPF ,



concedendo poderes amplos e gerais em relação à unidade de CNPJ 26927712000225. Há indícios de que o Sr. , seja interposta pessoa, por não possuir capacidade financeira para integralizar R\$ 850.000,00 de capital, visto que nos anos de 2020/2021, recebeu auxílio emergencial do Governo Federal.

Segundo o relatório, ainda que não conste nenhum veículo registrado no nome da empresa, volume significativo de entradas no estabelecimento de CNPJ 26927712000225 referem-se a insumos (peças, pneus, combustíveis) para manutenção de frota automobilística. A NFe de chave 11221104411911000162550010000193801374216367, indica que o transporte foi efetuado pelo veículo placa OHW-9B30 (registrado em nome do responsável). Além deste, constam os veículos de placa NBL9715, NDD4392, NDX2564, NDS9A93, NDZ9F26, QTH2B76, JYW9F23 e KAQ7C34, utilizados pela empresa (conforme manifestos de cargas emitidos), indicando confusão patrimonial.

Em razão do que foi apontado no relatório fiscal, a alegação de que não tinha participação na gerência da empresa e desconhecia as omissões na apuração e pagamento do imposto não se sustenta, devendo ser mantida a responsabilidade. (art. 11-A, XII, “b” e “c” da Lei 688/96).

No que se refere à responsabilidade atribuída ao Sr. João Rios Neto, observa-se que não foi indicada conduta específica que justifique sua inclusão como responsável solidário. Diante da ausência de fundamentação, afasto a responsabilidade, nos termos do Enunciado nº 007, que trata da inclusão de responsável solidário no auto de infração.

I – Para inclusão do responsável solidário, na modalidade de responsabilidade de terceiro, (CAPÍTULO VII, SEÇÃO I da Lei 688/96), deve ficar demonstrado, por meio de provas, que a conduta por ele praticada se enquadra nas regras específicas



estabelecidas na seção, não sendo suficiente a indicação genérica dos artigos que a regulamenta.

No tocante à responsabilidade atribuída ao Sr. —

CPF , contador da empresa à época dos fatos, embora a omissão na escrituração de documentos fiscais implique supressão de ICMS, não há provas de que o profissional tenha agido com dolo, tampouco que tenha recebido os arquivos fiscais e, deliberadamente, deixado de escriturá-los. Diante disso, fica afastada a responsabilidade.

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 1.605.325,67 (Hum milhão, seiscentos e cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

#### **5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Notifiquem os responsáveis solidários.

*Porto Velho, 11/12/2025 .*

**EDUARDO DE SOUSA MARAJO**

**JULGADOR DE 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**